



Gabinete do Prefeito



LEI N.º 426/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data, publiquei o presente Termo de Dispensa por afixação do mesmo no Placar desta Prefeitura, na forma e fins da Lei.

Britânia, 26 de Fevereiro de 2021.

Reginaldo Batista dos Santos
Secretário Municipal de Administração

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BRITÂNIA(GO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Britânia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos desta, que se destina a promover a regularização de crédito e, incrementar o ingresso de receitas municipais decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos à IPTU, ITU, ISS, taxas, Contribuições de Melhoria, Preços e Preços Públicos.

Art. 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta lei faculta ao Contribuinte a responsabilidade de liquidar seus débitos tributários, com redução de até 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento em parcela única até o dia 30 do mês de junho de 2021.

Art. 3º - Não incluem nos descontos do artigo anterior:

I – correção monetária do débito pelo INPC;

Parágrafo Único – Em se tratando de quitação de crédito tributário cujos processos se encontrem em fase de execução fiscal deverá ser ouvida a Assessoria Jurídica do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.



Art. 4º - O Contribuinte será excluído do Programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do Contribuinte optante, e;

III – inadimplência, após o prazo estipulado para pagamento no boleto.

Art. 5º - Finalizada a vigência desta lei ou excluindo o Contribuinte do programa, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário não pago, restabelecendo-se em sua totalidade, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em Dívida Ativa, execução fiscal e incluir os contribuintes devedores no Sistema de Proteção ao crédito (SPC).

Art. 6º - Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, dos últimos 5 (cinco) anos, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, IPTU, ITU, ISS e Taxas de Serviços diversos, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Art. 7º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no art. 2º desta lei implicará a perda do benefício, acarretando inclusive, o ajuizamento da executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tomará sem efeito de respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante dos encargos legais, juros e multas proporcionalmente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.



Gabinete do Prefeito



Art. 9º - Os créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, cuja exigibilidade não esteja suspensa, as reduções a que se refere o art. 2º desta lei, serão concedida integralmente, exceto a multa infracional que será reduzida pela metade.

Art. 10º - O chefe do Poder Executivo municipal poderá baixar os atos regularmente que se fizerem necessários á execução desta lei.

Art. 11º - As situações pretéritas relacionadas de créditos tributários em geral que carecem de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta lei.

Art. 12º - O prazo para adesão ao programa encerra-se no dia 30 de junho de 2020.

Art. 13º - Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange á renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício de 2020.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA DE BRITÂNIA(GO), aos 26 dias de fevereiro de 2021.


Marconni Pimenta da Silva
Prefeito Municipal
Britânia-GO